

03-12-19

SEB

=====

104 TC-001391/026/14

Embargante: Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – PAULIPREV, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-19.

Advogados: Antonio Manuel Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091) e outros.

Acompanha: TC-001391/126/14.

=====

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARIO LACERDA SOUZA**, em face do v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão de 30-07-19 (fls. 287/298) que **negou provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo mesmo petionário, mantendo o juízo de irregularidade do Balanço Geral do Exercício de 2014 do **Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PAULIPREV**, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

1.2 Em suas razões, o **Embargante** (fls. 299/314) sustentou, em síntese, que o v. acórdão contém **contradição** e **omissão**, carecendo de complementação, porquanto rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sem, no entanto, levar em consideração o fato de que este Tribunal “não tentou encontrar o Embargante no endereço conhecido...muito pelo contrário, apesar de o endereço

correto seja conhecido e evidenciado no próprio processo, por equívoco, conforme se verifica na citada folha 145, a notificação foi para endereço totalmente estranho”.

Requeru, assim, o **acolhimento integral** destes Embargos de Declaração para que seja afastada a contradição e omissão apontada, considerando que o pleito formulado encontra respaldo no artigo 1.022, II, do CPC¹, na garantia do devido processo legal e no dever da motivação suficiente.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado em **06-09-19**² (fl. 298), de sorte que é tempestivo o recurso protocolado em **13-09-19** (fl. 299).

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade³, voto pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração em apreço.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 O recurso **merece acolhimento**.

3.2 Ressalto, de início, que a alegação de **cerceamento de defesa** foi apreciada em **3 (três) momentos** distintos nestes autos, sem que o interessado obtivesse êxito em sua pretensão.

Todavia, em face desses pedidos reiterados, inclusive agora, em sede de Embargos de Declaração, resolvi por bem analisar a questão com mais profundidade e, apesar de tardiamente, concluí que, realmente, **assiste razão ao Embargante**.

Explico.

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

² Sexta-feira.

³ **Artigo 67** - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

3.3 Logo na r. sentença de fls. 151/160, o e. Relator enfatizou que as diversas oportunidades conferidas ao senhor Mário Lacerda Souza para se manifestar neste processo, previstas em lei, **restaram infrutíferas**.

Em seguida, na r. decisão de fls. 180/182, proferida em sede de Embargos de Declaração, o e. Relator **reiterou seu posicionamento**, cujas disposições a respeito transcrevo:

Ademais, não subsiste o seu inconformismo no sentido de ser totalmente desconhecido e estranho o endereço em que recaiu a diligência do servidor deste Tribunal para sua localização (Av. Argentina, nº 265, Jardim América, Paulínia), uma vez que se trata do logradouro onde se situa o prédio do Instituto de Previdência Municipal, conforme se depreende do documento encartado à fl. 27, onde o próprio embargante após a sua assinatura na época.

Desta feita, em atenção ao art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o embargante, responsável pelas contas em exame, deveria ter informado naquela sede da entidade previdenciária o endereço em que poderia ser encontrado, ou indicado procurador bastante no território do Estado, para o efeito de sua intimação ou notificação, o que não fora feito.”

E mais, no v. acórdão embargado, a princípio, também **não vislumbrei** a ocorrência de prejuízos para a defesa, expondo o seguinte:

De início, na esteira do assinalado pela SDG, entendo que não procede a alegação de **cerceamento de defesa**, uma vez que tanto o Instituto, quanto o seu Responsável à época, foram devidamente notificados dos apontamentos da Equipe da Fiscalização desta Corte por meio dos despachos de fls. 77 e 143, publicados no DOE em 03-10-15 e 30-06-16, respectivamente, lembrando que “a intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei” (artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Ademais, houve tentativa, por parte deste Tribunal, de notificar pessoalmente o recorrente, Mário Lacerda Souza, Presidente do Instituto à época dos fatos, conforme se verifica na fl. 145 e verso. Entretanto, não tendo sido encontrado no endereço conhecido, foi notificado por edital nos termos do artigo 91, IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, conforme publicações no DOE de 19, 20 e 21 de janeiro de 2017 (fls. 147/149).

De qualquer forma, observo que o PAULIPREV apresentou sua defesa inicial em momento oportuno, carregando aos autos os documentos correspondentes.

3.4 Todavia, observo que, realmente, não levei em consideração fatos importantes declarados nestes autos, que, por sua vez, sustentam a tese do interessado no sentido de que **houve cerceamento de defesa**.

3.5 Pois bem.

Em que pese o senhor Mario Lacerda Souza, Diretor Presidente do PAULIPREV, ter assinado documento datado de **08-12-14**, onde consta o endereço do Instituto (**Av. Argentina, 265, Jardim América – Paulínia/SP** – fls. 26/27), o interessado deixou a direção do PAULIPREV em **06-02-15** (cf. informado no TC-004650.989.15-5 – Balanço Geral de 2015), ou seja, em **data anterior** à notificação encaminhada a ele por esta Corte (**18-08-15** – fl. 30) **naquele endereço**, tendo como finalidade alertá-lo para “acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de seu interesse, inclusive no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a ser formados”, e que “todos os despachos e decisões tomadas acerca dos aludidos Processos serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na conformidade do artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais” (Ofício nº 360/2015).

Tal documento, aliás, **não foi assinado** pelo ex-dirigente do Instituto de Previdência de Paulínia, tendo o Diretor Presidente, à época, senhor Fábio Souza da Silva, declarado que o senhor Mario Lacerda Souza **não foi localizado** nos telefones constantes nos registros da entidade e, portanto, “o inteiro teor do ofício 360/2015 não foi entregue” (doc. de 18-07-15 – fl. 31).

3.6 É certo que as **intimações** dos atos e decisões deste Tribunal de Contas **presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial** (artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

Ocorre que o e. Relator originário, diante da ausência do senhor Mario Lacerda Souza nos autos, e visando “velar pelo princípio da ampla defesa”, determinou **nova notificação** do interessado, agora na forma de **intimação pessoal**.

Todavia, o servidor responsável pela entrega do Ofício nº 4740/2016 ao ex-dirigente (datado de 28-09-16 – fl. 145 e verso) dirigiu-se à **Avenida Argentina, nº 265, Bairro Jardim América – Paulínia/SP**, cujo endereço é do PAULIPREV, sem, no entanto, encontrar o interessado nas três vezes em que se encaminhou ao referido local, resultando, assim, na **notificação por Edital** determinada a fl. 146.

3.7 Acontece que, malgrado o documento de fl. 33 indicar que o **endereço residencial** do senhor Mario Lacerda Souza não era para correspondência (**Rua Javaés, nº 288**), **esta Corte o conhecia**, ao qual deveria ter sido encaminhado o referido Ofício de notificação pessoal, uma vez que **era também sabido** que, desde 06-02-15, o interessado não mais se encontrava no endereço do PAULIPREV.

3.8 Sendo assim, **reconheço a omissão** levantada pelo Embargante, tendo em vista não ter me pronunciado, em momento oportuno, sobre o fato de que esta Corte, apesar de conhecer o endereço residencial do interessado, encaminhou-lhe notificação pessoal no endereço do PAULIPREV, local que o ex-dirigente não mais frequentava, o que também era de conhecimento deste Tribunal.

3.9 Diante do exposto, voto pelo **acolhimento** dos Embargos de Declaração em apreço, **com efeitos infringentes**, conforme autorizado pelo artigo 494, II⁴, c.c. artigo 1.064⁵, do Código de Processo Civil, para o fim de **suprir a omissão** suscitada pelo embargante e, via de consequência, **anular** o v. acórdão embargado, assim como a r. sentença originária, com o objetivo de assegurar a ampla defesa ao ex-dirigente do PAULIPREV, Mario Lacerda Souza, nos termos estabelecidos pelo artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 709/93⁶, devendo os autos retornarem ao e. Relator originário para proceder à notificação pessoal do interessado e, posteriormente, proferir nova decisão

⁴ **Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...)

II - por meio de embargos de declaração.

⁵ **Art. 1.064.** O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil .

⁶ **Artigo 51** - Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

sobre a matéria.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO